



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000163/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.026 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria IRPJ - Compensação
Recorrente Banco Industrial e Comercial S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. ATRIBUTO DO CONTRIBUINTE.

A despeito da ocorrência do extravio do Processo Administrativo de habilitação do crédito ter ocorrido, nos casos de compensação a prova do crédito é da contribuinte, sob pena de indeferimento da compensação.

Inaplicabilidade do disposto no artigo 112 do CTN.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, sendo substituído pela Conselheira suplente Maria Elisa Bruzzi Boechat.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente substituto), Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luiz Fabiano Alves Penteado, João Lima Junior e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

Trata de processo de Declaração de Compensação de débito do IRPJ, período de apuração Jun/06, com alegado crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A questão a ser analisada nos presentes autos é a origem e a identificação do crédito tributário, pois pairam dúvidas no trabalho de fiscalização e na decisão da DRJ, matéria essa inclusive que definirá a competência do julgamento do Recurso, se pela Primeira Seção ou pela Terceira Seção.

Em relação ao ano-calendário 2006, o contribuinte entregou, em 29/06/07, a correspondente DIPJ, tendo apurado, para o IRPJ estimado do mês de Jun/06, o valor de R\$ 1.919.847,88, como informado na Linha 12 da Ficha 11 da referida declaração (folhas 08 a 11).

Por outro lado, na DCTF apresentada, o interessado informou como débito do IRPJ de Jun/06 o montante de R\$ 2.147.360,99, este liquidado, parcialmente, por meio de DARF e de compensação com suposto crédito do próprio IRPJ.

No tocante ao direito creditório informado pelo contribuinte acima, qual seja pagamento indevido ou a maior decorrente de DARF recolhido, em 26/07/06, **a título de PIS (Cód 2986) lançado de ofício, a fiscalização não identificou o pagamento junto aos sistemas da SRF.**

Ademais, apontado na "DCOMP", o débito do IRPJ em questão encontra-se controlado no PAF nº 10768.003660/2006-28, o qual trata de "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial", crédito esse decorrente de cessão de direito creditório por parte da P&P Porciúncula Participações Ltda nos autos do processo judicial autuado na Justiça Federal/RJ sob nº 000735838-5.

Há um ofício expedido pela Juíza Substituta da 2ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, encaminhado à Receita Federal do Brasil, que não identifica nenhum processo administrativo ora analisado, apenas mencionando o nome do contribuinte Banco Industrial e Comercial S/A:

"Em face do explanado, verifico a ocorrência de diversas irregularidades praticadas nesse feito, passíveis de punição nas esferas administrativa, cível e criminal, razão pela qual DETERMINO:

(..)

(ii) que Secretaria da Receita Federal do Rio de Janeiro e de São Paulo impeçam a utilização de créditos tributários referentes a qualquer feito em trâmite perante esse D. Juízo nos processos administrativos nºs 13807.006828/2004-70 DERAT-SPO-SP (lis. 191, 205, 210, 249, 256, 269 e 280); 13807.005634/2004-57 DRJ-SPO-I-SO (fls. 192, 206, 209, 250, 257, 270 e 281);

(iii) que a Secretaria da Receita Federal do Rio de Janeiro e de São Paulo impeçam a utilização de créditos tributários oriundos de qualquer feito em trâmite perante esse D. Juízo pelas seguintes empresas e pessoas físicas: 1) P&P PORCIONCOLA

PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 04.888.139/001-74; (...) 10) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, CNPJ Nº 07.450.604/0001 89; (...). A utilização do referidos créditos só poderá ser feita APÓS EXPRESSA AUTORIZAÇÃO do Juízo.

(..)

A DRF, com base na fundamentação acima, não homologou a compensação pleiteada pelo contribuinte, sendo dada ciência da decisão em 29/08/2008.

Inconformada com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 30/09/2008, alegando:

DOS FATOS

0 contribuinte reporta-se aos fatos e expõe que:

- em 26 de julho de 2007 apresentou Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), tendo por objeto a compensação de parte de seu Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado em junho de 2006;

- a despeito de o crédito a ser aproveitado no pedido de compensação referir-se ao Processo Administrativo nº 10768.003660/2006-28, fez constar no PER/DCOMP o código de receita nº 2986, que corresponde a PIS-Lançamento de ofício. Para verificar essas informações, a Delegacia Especial oficiou a DERAT/RJ, solicitando-lhe o envio dos autos de referido processo (fls.07);

- entretanto, antes que a DERAT/RJ respondesse à solicitação feita, foi proferido o despacho decisório, que não homologou as compensações realizadas, invocando como fundamento para tanto o teor do ofício 0003.000261-0/2008, da 3ª Vara Cível da Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (fls.16/17);

- essa decisão foi fruto de mera suposição das autoridades administrativas, que decidiram sobre a procedência de um pedido de compensação sem que estivesse esclarecida e comprovada a liquidez e certeza do crédito informado pelo requerente. Na dúvida, as autoridades optaram por fazer suposições que conduziram à não homologação da compensação, em frontal desrespeito A cláusula do devido processo legal administrativo e em clara violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca pela verdade material, circunstância per se suficiente para ensejar a anulação do despacho decisório;

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Alega a defesa que o despacho decisório não homologou a compensação declarada pelo requerente porque considerou que o crédito tributário em questão é objeto do processo judicial nº

00.0735858-5, *cedido ao requerente pela empresa P&P Porciuncula Participações Ltda e esta afetado pela prescrição;*

- *Reporta-se a defesa ao item 4 do Despacho Decisório e destaca a expressão pelo que se deduz, concluindo que as decisões administrativas não podem se pautar em suposições e deduções, sob pena de violação do devido processo legal administrativo, dos princípios do contraditório, ampla defesa, motivação dos atos administrativos e busca pela verdade material (CF/88, art. 5º, inciso LIV e LV, art. 37, caput e art. 2º da Lei 9784/99);*

- *Afirma a defesa que, se intimado a esclarecer a relação supostamente existente entre a compensação postulada nesses autos e o processo judicial nº 00.0735858-5, teria informado e comprovado a absoluta falta de relação entre os dois processos, evitando-se, assim, a prolatação do despacho decisório dissociado da verdade material;*

- *Nesse contexto, afirma a defesa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, para evitar que produza qualquer efeito um ato administrativo praticado em desrespeito aos princípios da verdade material, da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*

II) NO MÉRITO: DA NECESSÁRIA ANÁLISE DO PAF Nº 10768.003660/2006-28

- *Como informado pelo requerente em seu PER/DCOMP, o crédito a ser aproveitado no pedido de compensação estava relacionado ao PAF nº 10768.003660/2006-28;*

- *Alega que, desde a instauração de referido processo, nunca conseguiu obter informações sobre o seu andamento processual e sequer logrou êxito em ter acesso aos autos administrativos e reporta-se a petições encaminhadas à DERAT/RJ em 10/12/2007 e DEINF/SP em 17 e 21/08/2008;*

- *Importa esclarecer que o "Pedido de Habilitação de Crédito por Decisão judicial Transitada em Julgado", objeto do PAF nº 10768.003660/2006-28, tem por objeto o reconhecimento do direito do requerido ao aproveitamento do crédito que lhe foi cedido pela empresa Musa Calçados Ltda, através de regular Escritura Pública de Cessão e Transferência em Pagamento de Direitos Decorrentes de Título Executivo Extrajudicial;*

- *Os créditos objeto de referida Cessão decorrem de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Recurso Especial nº 40.332 (doc.4) e estão, atualmente, em fase de liquidação judicial nos autos do Processo nº 1998.01.00.077161-9, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região;*

- *Para que se possa concluir pela possibilidade de aproveitamento desses créditos através do pedido de compensação ora em discussão, é indispensável que se conheça o andamento atual do "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão judicial Transitada em Julgado", instaurado perante a DERAT/RJ e sem isso, não há como*

prosseguir validamente na apreciação do presente pedido de compensação;

- Por essa razão, é de rigor o sobrestamento do presente processo até que seja apresentada nesses autos a resposta da DERAT/RJ ao MEMO/DIORT/DEINF/SP nº 034/2007 e que seja efetivamente aberta vista ao requerente dos autos ao PAF nº 10768.003660/2006-28, para preservar o devido processo legal administrativo, a ampla defesa e o contraditório.

III) DA INAPLICABILIDADE DO OFICIO 0003.000261-0/2008 DA 3ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

- Expõe a defesa que o crédito indicado no pedido de compensação do requerente lhe foi cedido pela empresa Musa Calçados Ltda e se refere ao Processo nº 87.00.00573-8, que foi posteriormente autuado como Recurso Especial nº 40.332.

- Assim, argumenta a defesa, o ofício nº 0003.000261-0/2008 da 3ª Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro não pode ser invocado pelas autoridades administrativas como fundamento para a não homologação da compensação discutida nestes autos;

IV) DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO CRÉDITO OBJETO DA COMPENSAÇÃO

- Alega a defesa que indicou na Declaração de Compensação, débito de IRPJ referente a junho de 2006 no valor de R\$ 1.722.530,76, mas que referido débito era, na verdade, de R\$ 1.919.847,88 conforme informado em sua DIPJ;

- Pleiteia a retificação do débito para R\$ 1.495.017,65 (R\$ 1.919.847,88 menos valor pago de R\$ 424.830,23-doc.6) e alega que tal medida não colide com o disposto no art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, porque não implica redução do valor do IRPJ devido no período.

DO PEDIDO

- Requereu o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, para que seja retificado o valor do débito a ser compensado e, após, seja declarado nulo e sem efeito despacho decisório, reconhecendo-se a inaplicabilidade da determinação do ofício no 0003.000261-0/2008 da 3ª Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro e determinando-se o sobrestamento do presente processo administrativo, até que seja assegurado ao requerente o direito de vista dos autos do PAP nº 10768.003660/2006-28;

- Na hipótese de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requereu a conversão do feito em diligência, para que seja dada ao requerente oportunidade para esclarecer as dúvidas instauradas em torno dos créditos discutidos nesses autos, para

que seja assegurado o devido processo legal administrativo, respeitando-se a ampla defesa, o contraditório e o princípio da verdade material;

- Requeru, ainda, que a manifestação de inconformidade seja recebida em seus regulares efeitos, assegurando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 74, §§ 11 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 151, inciso III, do CTN e ordenando-se expressamente a alteração da situação do presente processo administrativo no sistema de contacorrente da Receita Federal, para que ele seja excluído da situação de "cobrança Final" e passe a constar como "Processo Administrativo com Exigibilidade Suspensa", até o efetivo julgamento da presente manifestação de inconformidade;

- Protesta o requerente por todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo a realização de diligências e posterior juntada de documentos.

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 29.04.2009, tendo apresentado Recurso Voluntário em 26.05.2009, alegando, com outra roupagem lingüística, os mesmos fundamentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Em sessão de julgamento por essa Colenda Turma, este mesmo relator entendeu por bem baixar os autos em diligência, conforme voto abaixo transcrito:

Consultando o sítio do TRF da 1ª Região, constata-se o Processo Judicial nº 1998.01.00.077161-9 existe, foi ajuizado pela empresa Musa Calçados Ltda., sendo baixado para a Vara de Origem em 17.02.2009. O processo originário tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, tratando-se de Embargos à Execução Fiscal, que discutiu créditos de incentivos fiscais, porém não é possível pelo sítio se saber a qual crédito tributário se discutiu, encontrando-se os autos em fase de Execução de sentença sob o nº 96.00.22725-0. O crédito originário decorre do ajuizamento da Ação Ordinária nº 87.00.00573-8, que tramitou na mesma 4ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

Já em relação ao mencionado Recurso Especial nº 40332, trata-se de processo movido por Musa Calçados Ltda., em que discutiu crédito prêmio de IPI, tendo como decisão do Recurso pelo Superior Tribunal de Justiça o seu não conhecimento, mantendo a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, que julgou parcialmente favorável a matéria ao contribuinte.

O fato é que estamos diante de um crédito, que não se sabe a sua origem e natureza, porém decorrente da transmissão por terceiro (possivelmente a empresa Musa Calçados Ltda), não se sabendo se o Poder Judiciário autorizou ou não a sua transferência a terceiros.

A única informação que é possível saber advém de débitos de IRPJ compensados, controlados pelo Processo de Habilitação de Crédito nº 10768.003660/2006-28, visto que foi declarado em PER/DCOMP.

O fato é que o processo administrativo em análise não está devidamente instruído para julgamento, visto a necessidade de se analisar ou obter da Receita Federal um relatório da origem e da natureza do crédito objeto da Habilitação de Crédito nº 10768.003660/2006-28, sendo que a decisão da DRJ que julgou a manifestação de inconformidade, sem as informações necessárias ora exigidas é desprovida das informações por completo dos fatos, sendo nula.

Diante do exposto, converto os autos em diligência, para que a DRF apresente informações por completo do Processo de Habilitação de Crédito nº 10768.003660/2006-28, que se encontra da Equipe de Compensação e Restituição PJ – DIORT – DRF – RJ1, inclusive se houve autorização judicial para transferência do crédito a terceiro, devendo ainda ser intimado o contribuinte para se manifestar sobre a diligência, após as informações da DRF, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Após a diligência e manifestação do contribuinte, os autos devem retornar para julgamento.

A fiscalização expediu o seguinte relatório sobre a diligência:

14. Assim, objetivando dar cumprimento ao determinado pelo CARF, esta DIORT/DEINF/SPO requereu à DRF/RJ1, unidade à qual a GRA/RJ havia remetido o PAF nº 10768.003660/2006-28, a disponibilização dos autos, tendo aquela autoridade preparadora, no entanto, em atendimento à demanda, informado a sua não localização (folha 02 do PAF nº 16327.721243/2012-84);

15. Em decorrência, houve por bem a DIORT/DRF/RJ1, com o propósito de reconstituir o PAF nº 10768.003660/2006-28, lavrar em nome do interessado o competente “Termo de Intimação”, dele requerendo, entre outros documentos, a apresentação de “todos os requerimentos e petições apresentados e que se refiram ao processo em questão” (folhas 05/06 do PAF nº 16327.721243/2012-84);

16. Em resposta encaminhada à DRF/RJ1, o interessado afirmou não dispor de cópias dos autos do PAF nº 10768.003660/2006-28, bem como, com base em documentos endereçados à RFB, nunca ter logrado êxito na tentativa de acesso ao seu conteúdo, além de caracterizar o pedido formulado por aquela autoridade administrativa como mera transferência de responsabilidade a ela atribuída pelo CARF (folhas 08 a 16 do PAF nº 16327.721243/2012-84);

17. Com fulcro, então, nos elementos trazidos pelo interessado por força do “Termo de Intimação”, a DRF/RJ1 formalizou o PAF nº 16327.721243/2012-84, o qual, encaminhado a esta DIORT/DEINF/SPO, encontra-se apensado aos presentes autos;

18. Nesse ponto, porém, da simples confrontação entre os argumentos expendidos pelo interessado em sede de

“Manifestação de Inconformidade” e de “Recurso Voluntário” e aqueles alinhados em resposta ao “Termo de Intimação”, sobressai a existência de insanável contradição;

19. Deveras, enquanto que na lide administrativa o interessado sustenta a procedência do crédito utilizado na compensação, cuja origem seria o PAF nº 10768.003660/2006-28, na resposta dada à DRF/RJI, ele manifesta total desconhecimento da formalização e do conteúdo do referido processo;

20. Ademais, mesmo que os elementos por ele trazidos possam atestar seu esforço no sentido de conhecer e acompanhar o andamento do PAF nº 10768.003660/2006-28, é evidente que a mera impossibilidade em fazê-lo não poderia servir de justificativa para a não apresentação da documentação necessária à comprovação do direito supostamente nele esgrimido, qual seja, a certeza e liquidez do crédito adquirido da MUSA CALÇADOS LTDA;

21. E nem poderia ser diferente, pois, como é consabido, dos princípios que permeiam o direito tributário pátrio, a prova material do crédito informado na “DCOMP” caberia ao interessado, exceto se a atuação da autoridade administrativa pudesse se mostrar um impeditivo para tal fim, como, por exemplo, pelo extravio irremediável de prova por ele acostada ao PAF nº 10768.003660/2006-28, o que, evidentemente, não se aplica ao caso concreto;

22. Nessa linha, portanto, para o deslinde da presente lide, bastaria ao interessado, em qualquer momento, desde a ciência do combatido Despacho Decisório, ter juntado aos autos cópia das ações judiciais propostas pela MUSA CALÇADOS LTDA, das correspondentes decisões judiciais nelas proferidas e, necessariamente, acompanhadas da homologação da desistência ou renúncia à execução da sentença transitada em julgado;

23. Prosseguindo, só para evidenciar o aludido no item precedente, em consulta ao sítio do 1º TRF, constata-se ter a MUSA CALÇADOS LTDA interposto a Ação Ordinária nº 87.00.00573-8, a qual se encontra definitivamente baixada. Em face da sentença transitada em julgado, a referida autora ajuizou a Ação de Execução nº 96.00.22725-0, ainda não encerrada, à qual, por sua vez, a Fazenda Nacional opôs os Embargos à Execução nº 1998.34.00.002691-1 e o Recurso Especial nº 511.693, ambos baixados (folhas 186 a 234);

24. Ora, embora as informações retro possam vir em socorro do interessado, é evidente que somente a partir delas não há como a autoridade administrativa deduzir a existência de direito creditório em favor da MUSA CALÇADOS LTDA, sua certeza e liquidez, bem como a necessária autorização judicial para que possa o interessado, como cessionário, em face da Fazenda Nacional, dele usufruir, cabendo somente a ele fazer a devida prova;

25. Por fim, uma vez cumprido o procedimento de diligência determinado pelo CARF por meio da Resolução nº 1201-000.066, retorne-se os autos àquela autoridade administrativa julgadora “ad quem”, dando ciência do presente despacho ao

interessado, com a abertura do prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação, consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 9.784/99.

A Recorrente apresentou a seguinte manifestação sobre a diligência:

2. As informações solicitadas pelo CARF, no entanto, não foram atendidas, vez que alegou a DIORT – DRF – RJ1 não ter localizado os autos do processo requerido.

3. Na tentativa de obter as informações de outra forma, a DIORT – DRF – RJ1 intimou o Requerente para reconstituir o processo em questão. No entanto, além de descabida a tentativa de transferir ao Requerente a responsabilidade pela reconstituição dos autos, não foi possível a referida recomposição tendo em vista que os documentos necessários não estão em poder do Requerente.

4. Repisando o que já foi dito no presente processo, o Requerente sequer conseguiu obter informações sobre o processo administrativo nº 10768.003660/2006-28, muito menos acesso aos autos.

5. Entendendo cumprida a mencionada diligência determinada pelo CARF, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras determinou a remessa dos autos àquele órgão administrativo.

6. Destaca-se, mais uma vez, que o Requerente não pode ser penalizado nem sofrer consequências negativas de um ato que sequer é de sua responsabilidade. Em outras palavras, o fato de a DIORT – DRF – RJ1 não ter atuado no sentido de garantir a

devida manutenção e guarda dos autos e de não ter a Requerente providenciado, quando intimada, a reconstituição dos autos do processo, não faz com que seja admissível a possibilidade de ser prejudicada pela ausência dos cuidados que deveriam ter sido adotados na manutenção destes.

7. No caso aplica-se o princípio do *in dubio pro contribuinte*, previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (grifos nossos)

8. A interpretação do texto legal supra implica dizer que não havendo provas de que a alegação feita pela d. Fiscalização procede, não há que se prejudicar o contribuinte pela atuação falha do Fisco.

10. O Requerente destaca, uma última vez, a responsabilidade da DIORT – DRF – RJ1 pela manutenção dos autos do processo nº 10768.003660/2006-28.

11. Dessa forma, o Requerente pleiteia a aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte* conforme exposto.

12. Ademais, requer também seja dado provimento integral ao Recurso Voluntário, declarando a legitimidade dos créditos compensados e cancelando a cobrança do crédito tributário promovida em face do indeferimento do pleito.

13. Reitera o Requerente que, caso não seja este o entendimento de V.Sas., o pedido de que seja retificado o valor referente ao débito indevidamente compensado neste feito, sendo feitas também as alterações referentes à cobrança do saldo em aberto da dívida fiscal.

Este é o Relatório!

Voto

Conselheiro Relator Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso conheço.

Entendo que a despeito da ocorrência do extravio do Processo Administrativo de habilitação do crédito ter ocorrido, por um lapso, nos casos de compensação a prova do crédito é da contribuinte, sob pena de indeferimento da compensação.

A fiscalização intimou a mesma para demonstrar a origem do crédito e se o mesmo está sob o manto de autorização judicial para ser compensado, visto que conforme o próprio relato da Recorrente o crédito é originário de terceiro, qual seja a empresa Musa Calçados.

Pelas análise da decisão do STJ não se constata autorização para que terceiros possa compensar o crédito com débitos próprios, ou mesmo que a empresa Musa Calçados, autora da ação pudesse transferir a terceiros o crédito.

Assim, se não há prova da existência do crédito produzida pela Recorrente, há que se aplicar a negativa da compensação, com bem fez a fiscalização.

Nesse caso não há que se falar em indúbio pro contribuinte, ou mesmo aplicação do artigo 112 do CTN, haja vista que não estamos diante de infrações ou penalidades. No procedimento de compensação a prova da existência do crédito é do contribuinte, sob pena de não ver reconhecido o seu crédito.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE PROVA. Tendo o contribuinte sido intimado a apresentar a documentação hábil a legitimar o crédito pretendido e não o feito, bem como, deixado ainda de trazê-la em quaisquer oportunidades processuais, é de se indeferir o pedido de ressarcimento pretendido, pela carência de prova de sua existência. Inteligência do art. 333 do CPC. (...) Recurso Voluntário Negado. (Processo nº 11831.003071/2002-78, Relator Conselheiro João Carlos Cassuli Junior).

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2005 RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS. O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários. LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. COM EMPREGO DE MATERIAIS. COEFICIENTE. As prestadoras de serviços em geral, com ou sem fornecimento de materiais na execução dos serviços, estão obrigadas a aplicar o coeficiente de 32% sobre a receita bruta auferida para a apuração do Lucro Presumido, pelos serviços não caracterizarem prestação de serviço típico de construção civil, e pela empresa não ser especificamente deste ramo. Somente as obras de construção civil, com emprego de materiais, sem repasse de seus custos, realizadas na modalidade de empreitada são suscetíveis da utilização do coeficiente de 8% para a apuração do Lucro Presumido. LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS, COEFICIENTES. É dever da empresa que possui atividades diversificadas - prestação de serviços e comércio - segregar as receitas auferidas de forma a aplicar o coeficiente adequado para a apuração do Lucro Presumido e comprovar esta segregação e o oferecimento à

*permitida aos optantes pelo regime do Lucro Presumido.
(Processo nº 10840.906585/2009-81, Conselheiro Relator João
Carlos de Figueiredo Neto)*

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, NEGO-LHE
provimento.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator